



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04988/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Ricardo Vieira Coutinho e outro
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – RECUPERAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS NO CENTRO HISTÓRICO DA URBE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Transcurso do prazo de vigência do acordo sem a execução dos serviços – Devolução ao tesouro estadual dos valores repassados – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01898/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Drs. Ricardo Vieira Coutinho e José Luciano Agra de Oliveira, gestores do Convênio FDE n.º 073/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de João Pessoa/PB, objetivando a recuperação de vias e passeios públicos no Centro Histórico da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de setembro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04988/08

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04988/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas dos Drs. Ricardo Vieira Coutinho e José Luciano Agra de Oliveira, gestores do Convênio FDE n.º 073/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de João Pessoa/PB, objetivando a recuperação de vias e passeios públicos no Centro Histórico da Urbe.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos acostados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fl. 61, constatando que a vigência do convênio foi de 27 de junho de 2008 a 27 de junho de 2009 e que o montante conveniado foi de R\$ 2.000.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 oriundos do FDE e R\$ 1.000.000,00 provenientes de contrapartida da Comuna.

Em seguida, os técnicos da DICOP, com base nos dados inseridos no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, destacaram a inexistência de liberações de recursos para a execução do mencionado convênio, razão pela qual sugeriram o chamamento ao feito dos responsáveis para apresentarem os devidos esclarecimentos.

Realizadas as citações do atual Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, Dr. José Luciano Agra de Oliveira, fl. 66/67, dos antigos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fl. 68, e Franklin de Araújo Neto, fls. 71/72, do ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de João Pessoa, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fls. 69/70, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 73/74, apenas o Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Franklin de Araújo Neto alegou, em síntese, fls. 77/78, que, por não mais exercer o cargo de secretário, estava encontrando dificuldades em acessar a documentação arquivada na SEPLAG.

O Dr. José Luciano Agra de Oliveira mencionou, resumidamente, fls. 80/81, que os recursos repassados pelo Estado da Paraíba não foram utilizados, no entanto, o Município de João Pessoa/PB tinha interesse em dar continuidade ao objeto consignado no termo de convênio.

Já o Dr. Ricardo Vieira Coutinho asseverou, em suma, fls. 84/86, que ratificava as informações apresentados pelo Alcaide.

Encaminhado o caderno processual à DICOP, os especialistas desta divisão, após examinarem as referidas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 88/89, onde solicitaram o envio dos extratos bancários da conta vinculada do convênio, com vistas à comprovação de que os recursos transferidos pelo Estado da Paraíba não foram utilizados pelo Município de João Pessoa/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04988/08

Ato contínuo, o então Procurador-Geral da Comuna, Dr. Geilson Salomão Leite, apresentou documentação, fls. 91/95, informando a devolução do montante de R\$ 1.174.484,45 ao tesouro estadual.

Em novel posicionamento, fls. 104/105 e 107/108, os analistas da DICOP, após atualizarem o total repassado pela variação da caderneta de poupança, apontaram uma possível perda de rendimentos na quantia de R\$ 13.015,45, motivo pelo qual solicitaram a notificação do atual Prefeito Municipal de João Pessoa/PB para apresentar os extratos bancários da conta vinculada do acordo.

Providenciada a intimação do Chefe do Poder Executivo da mencionada Comuna, Dr. José Luciano Agra de Oliveira, fls. 109/111, este deixou o prazo transcorrer sem o encaminhamento de quaisquer justificativas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 114/116, enfatizando que os valores transferidos pelo Estado da Paraíba para o Município de João Pessoa/PB foram efetivamente devolvidos, pugnou pelo arquivamento do feito.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 16 de agosto de 2012, conforme fls. 117/118, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 30 de agosto do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, verifica-se que os recursos transferidos pelo Estado da Paraíba para o Município de João Pessoa/PB, objetivando a recuperação de vias e passeios públicos no Centro Histórico da Urbe, não foram utilizados pela Urbe. Ademais, constata-se, com base na documentação enviada pelo então Procurador-Geral da Comuna, Dr. Geilson Salomão Leite, que os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04988/08

repassados foram devolvidos ao tesouro estadual no dia 01 de abril de 2011, atingindo o montante de R\$ 1.174.484,45, fl. 94.

Com efeito, ante a ausência de aplicação dos recursos transferidos, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*.

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.